



Estado do Pará
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ
DOS CARAJÁS**



C A P A
DÉCIMO QUINTO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 219/2013/PMCC-2

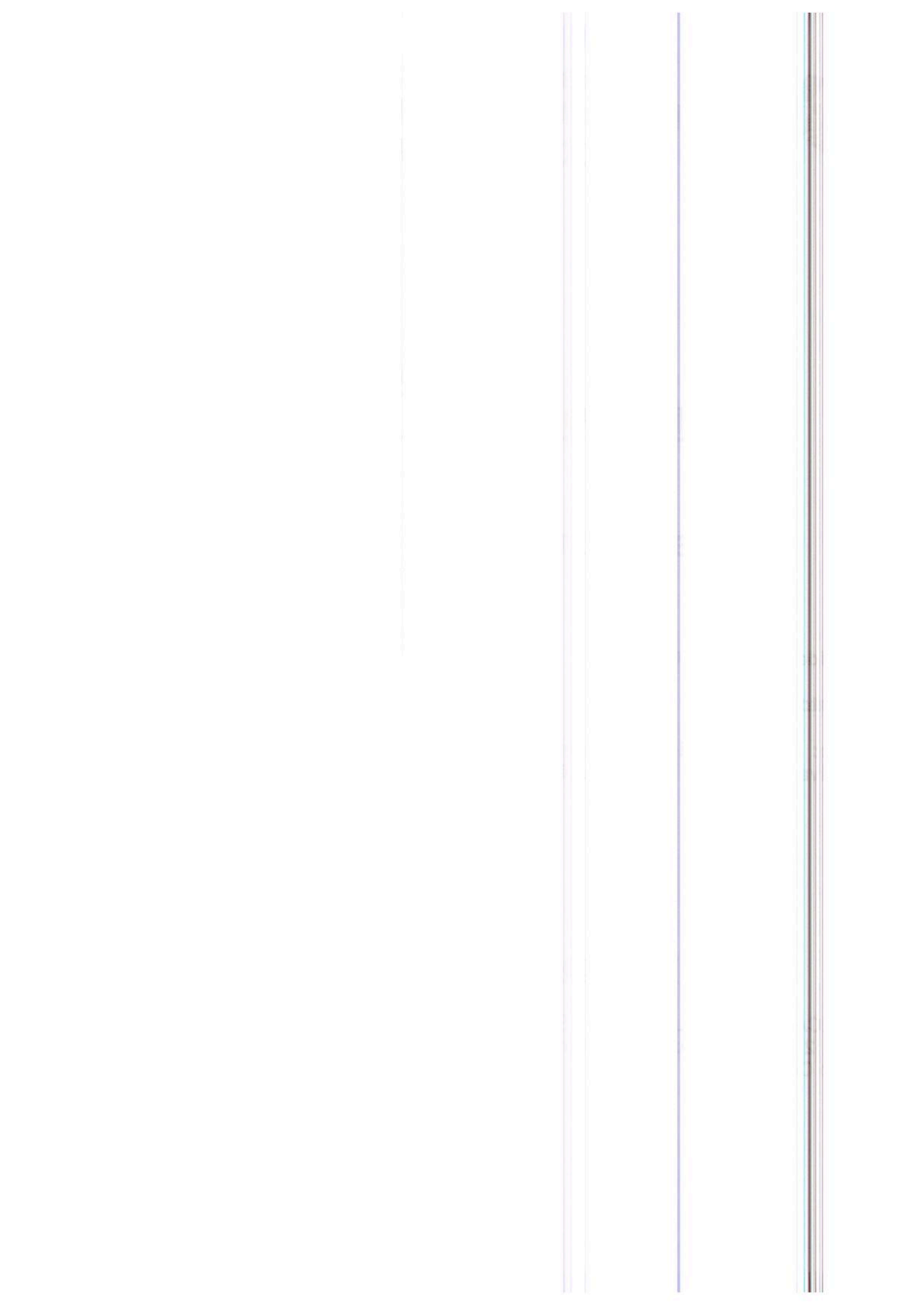
Modalidade: PREGÃO

Contrato: 20131444

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva do Sistema de Iluminação Pública do Município de Canaã dos Carajás

VENCEDOR(ES) DO CERTAME

LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME, com o valor total de R\$ 231.767,04(Duzentos e Trinta e Um Mil, Setecentos e Sessenta e Sete Reais e Quatro Centavos).





SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

O Município de Canaã dos Carajás através da Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ-MF 01.613.321/0001-24, representado neste ato pela Sr.^a Arleides Martins de Paula, secretária Municipal de administração, nomeada pela portaria 523/2016-GP, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de prorrogação contratual para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

DO AMPARO LEGAL

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 57, inciso II da lei 8.666/93 que diz:

“Art.: 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ”

“II: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. ”

DO CONTRATO

O termo aditivo, ora solicitado, será realizado ao contrato nº **20131444**, decorrente do processo licitatório 219/2013 – CPL, cujo objetivo é:

“Contratação de Empresa para prestação de serviços de manutenção, do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás”.

Onde a Empresa **LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME** escrita no CNPJ (MF): **10.398.945/0001-67** esta como CONTRATADA.

DA JUSTIFICATIVA

O pleito em tela motivasse pela importância dos serviços a sociedade, pois são fundamentais para a segurança dos centros urbanos, para a qualidade de vida da comunidade, valorização e preservação do patrimônio público além de ser essencial para o desenvolvimento sócio econômico do município e embelezamento do mesmo, sendo irrefutável a continuidade dos serviços prestados, pois os mesmos estão intimamente ligados ao interesse público.

E considerando que a contratação existe e vem sendo prorrogada consecutivas vezes ao longo de anos pregresso, por ser essencial a administração pública e a descontinuidade dos serviços acarretaria em prejuízos de natureza incalculável a população, especialmente a qualidade de vida e a segurança, onde nos últimos anos a manutenção dos serviços teve papel fundamental na melhoria desses quesitos, proporcionando a ocupação de espaços públicos com atividades lícitas à noite, agregando positivamente na imagem da cidade e no incremento do comércio.

10

10

10



Fis. 380
Rúbrica

Sob o ponto de vista constitucional, a prestação dos serviços públicos de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública, é de competência do município, cabendo ao mesmo manter a plenitude dos serviços sem que haja prejuízos ao contribuinte, o que efetivamente vem sendo feito por essa municipalidade, apesar de todos os percalços encontrados, onde podemos relatar a grande expansão territorial do município nos últimos anos, acarretando em volumoso aumento dos pontos de iluminação pública, logicamente afetando a manutenção mais rápida e precisa do sistema.

A extensão do lapso temporal do termo visa também a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, obedecendo os princípios da eficiência e da economicidade, mantendo a contratação, onde a lei ampara tal conduta, permissivamente contemplada no parágrafo II, do artigo 57, da lei 8.666/93 que regulamenta a contratação em apreço.

Mediante aos fato e exposições retro mencionadas impetramos a prorrogação, visando a manutenção dos serviços, que além de ser compulsórios são essenciais, mantendo a contratação por mais um período.

DA DESPESA

A despesa com o fornecimento dos serviços de que trata o objeto será de com o valor total de R\$ 231.767,04 (duzentos e trinta e um mil setecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) e se dará através da dotação orçamentaria exercício de 2017, projeto atividade 25.752.1327.2.039 Manter a Iluminação Pública, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso 010000.

DO PEDIDO

Face ao exposto, vista a justificativa e a indicação orçamentaria, vimos respeitosamente requerer prorrogação por igual período do contrato N° 20131444, ficando desde já autorizada a comissão permanente de licitação a tomar as providencias cabíveis quanto à lavratura do termo aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na imprensa oficial onde o termo original fora publicado.

Arleides Martins de Paula
Portaria. N° 523/2016-GP
Secretária Municipal de Administração



LIDERCAN

Construções e Inst. Elétricas

E-Mail: lidercanaa@hotmail.com
Tel.: (94)9134-4426/(94)8159-1606



Canaã dos Carajás, 17 de Dezembro de 2017

Ao Exmo. Sr.

Agnaldo

MD. Secretário Municipal Obras

Senhor Secretário,

A empresa Lidercan Const. e Inst. Elétricas Ltda-me, CNPJ 10.398.945/0001-67, com contrato vigor com este município de nº 20131444- Manutenção corretiva do Sistema de Iluminação Pública do Município de Canaã dos Carajás, vem respeitosamente, apresentar justificativas e no final o que se segue:

A Lidercan com um sistema diferente de trabalho: Veículos novos e de última geração, onde seus colaboradores trabalham com a máxima segurança, equipe altamente treinada e capacitada, não só para realizar os serviços de correção do sistema de iluminação pública de nossa cidade, para a que foi contratada, e sim para receber os usuários do sistema com todo respeito e profissionalismo, Iniciou o cumprimento do contrato em outubro de 2013 com todas as solicitações dos usuários atendidas num espaço de tempo bem reduzido.

Diante do acima exposto, informo à Vossa Senhoria que **aceitamos** a prorrogação do Contrato de numero **20131444**, **por igual período**, para a continuidade DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA DO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS-PA.

Atenciosamente,

Lidercan Construções e Instalações Elétricas Ltda-ME

Av. Weyne Cavalcante, 751 - Sala B
Centro - Canaã dos Carajás - PA
CEP: 68537-000

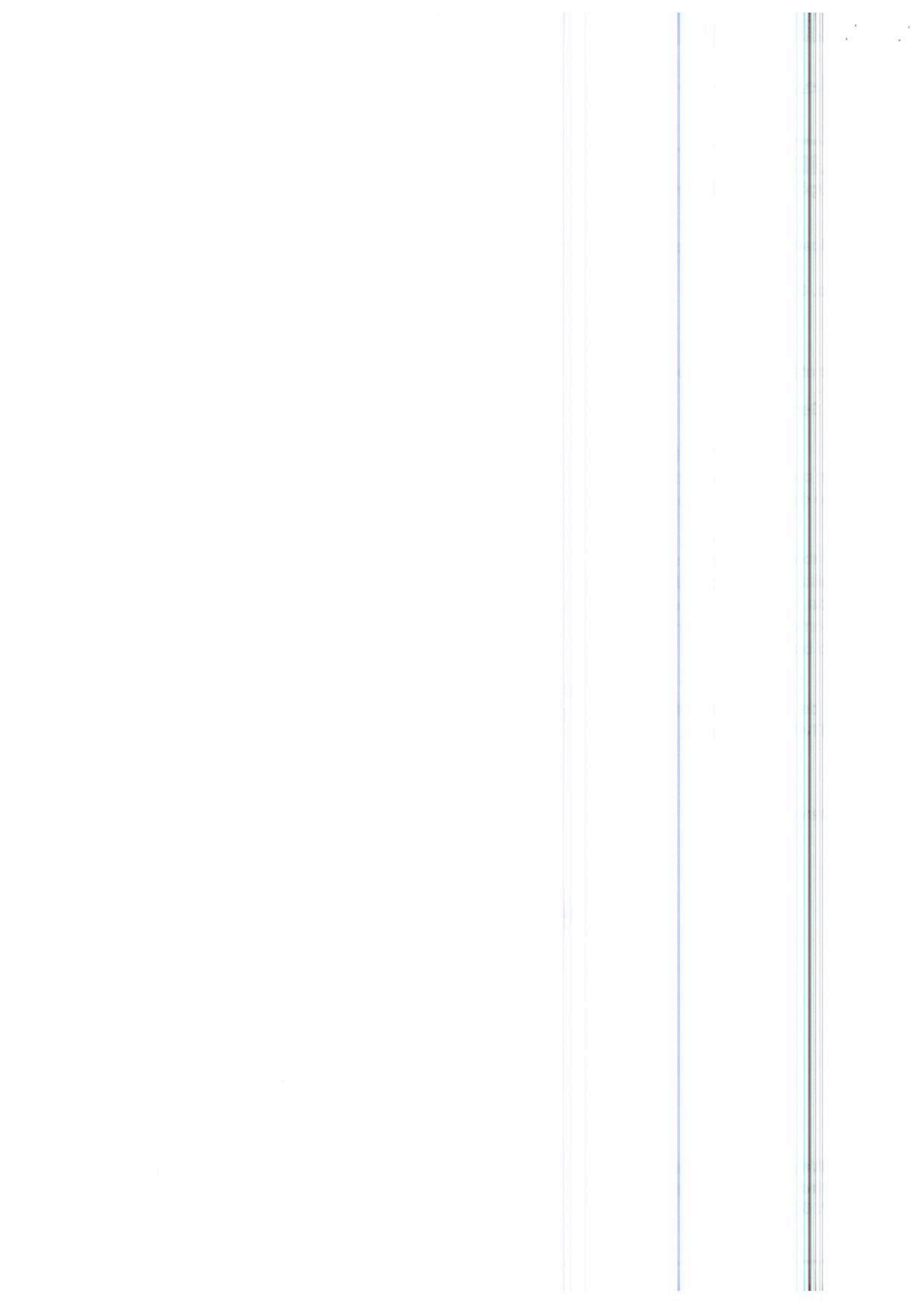
Atendimento ao Cliente:

VIVO (94) 9214-3306

TIM (94) 8181-6441

01 (94) 9662-8846

CLARO (94) 8415-6933





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME
CNPJ: 10.398.945/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 18:36:36 do dia 25/01/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 24/07/2017.

Código de controle da certidão: **2D4A.A8F6.3789.57F2**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nome: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME

Inscrição Estadual: 15.397.992-5

CNPJ: 10.398.945/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, incritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 16:39:16 do dia 22/02/2017

Válida até: 21/08/2017

Número da Certidão: 702017080099913-0

Código de Controle de Autenticidade: B011AD47.D4E31DC2.5A0E3887.B37486A4

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Nome: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME

Inscrição Estadual: 15.397.992-5

CNPJ: 10.398.945/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 16:39:16 do dia 22/02/2017

Válida até: 21/08/2017

Número da Certidão: 702017080099914-8

Código de Controle de Autenticidade: 4C005A69.6C373D17.16CF54C1.E272045E

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS
RUA TANCREDO NEVES, 100 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS
CNPJ: 01.613.321/0001-24



CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL

Código de Cadastro

000011412

Contribuinte

LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Logradouro

RUA CANAA

Bairro

SETOR INDUSTRIAL

Cidade

CANAA DOS CARAJAS

CPF/CNPJ

10.398.945/0001-67

Número Complemento

S/N

CEP

68537000

UF

PA

CERTIFICAMOS que, após a realização das devidas verificações procedidas nos assentamentos e arquivos existentes nesta Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA. E na forma do disposto nos Artigos 292,293,294 e 295 da Lei nº 623 de 20 de Dezembro de 2013, que o requerente nada deve a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ressalvada, todavia, o direito da cobrança de dívidas que por ventura surgirem deverão ser apuradas. E, para que produza efeitos legais, passamos a presente CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS para efeitos de prova junto às Empresas Privadas e às Repartições Públicas Federais e Municipais, bem como, suas Autarquias.

Emitida às 16:44:12 do dia 22/02/2017

Válida até 31/12/2017

Código de Controle da Certidão/Número 2110E84B80E0928D

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10398945/0001-67
Razão Social: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME
Nome Fantasia: LIDERCAN
Endereço: AV WEYNE CAVALCANTE 751 SALA B / CENTRO / CANAA DOS CARAJAS / PA / 68537-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/02/2017 a 15/03/2017

Certificação Número: 2017021403130970466597

Informação obtida em 22/02/2017, às 16:28:01.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 10.398.945/0001-67

Certidão nº: 125063545/2017

Expedição: 22/02/2017, às 16:30:04

Validade: 20/08/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.398.945/0001-67**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

10

11





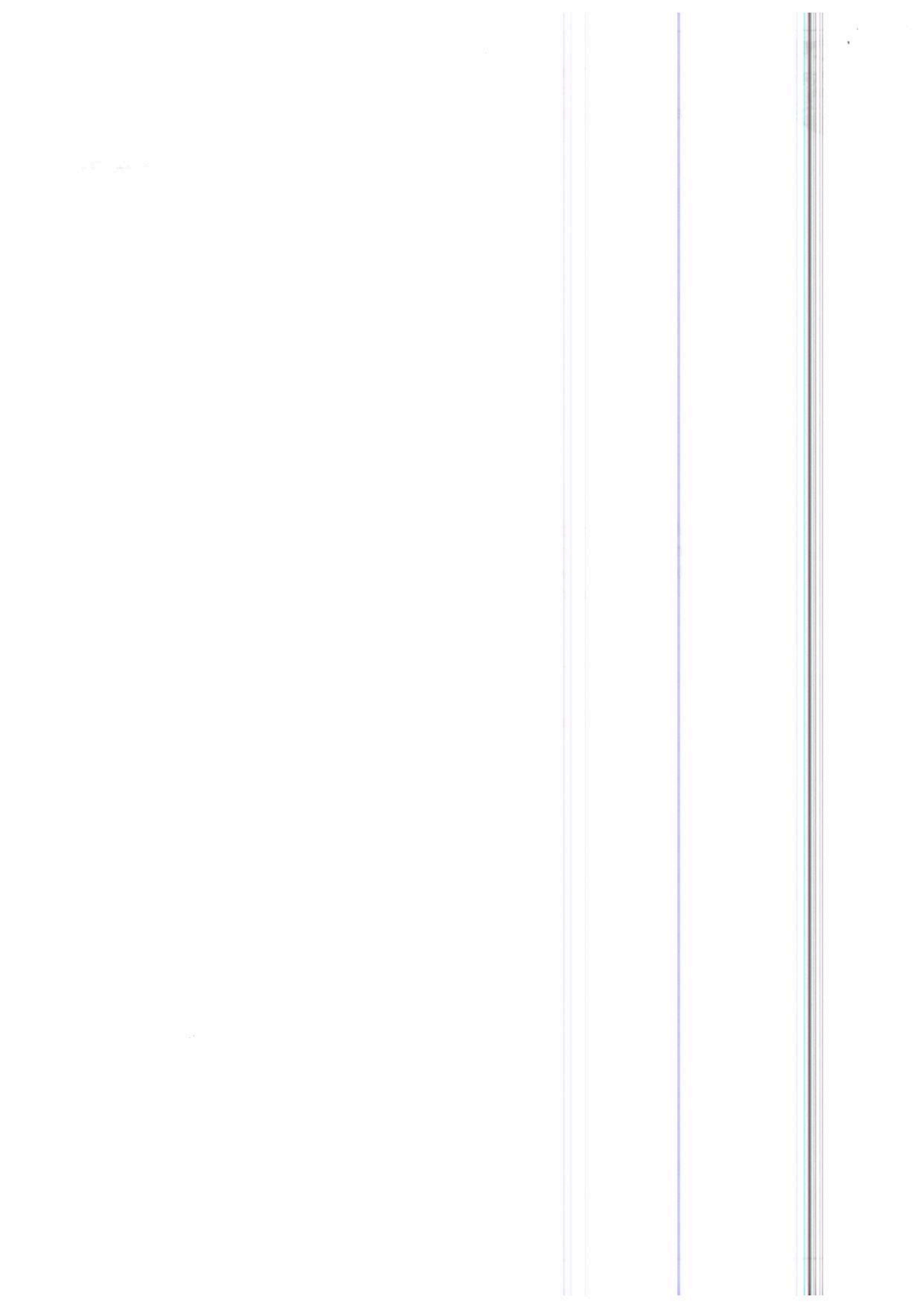
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Tancredo Neves, Centro – Canaã dos Carajás – PA CEP: 68537- 000



DESPACHO

Ao setor competente para providencia pesquisa de previa manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas, com vista ao apostilamento do contrato nº 20131444 que tem como objetivo a Contratação de Empresa para prestação de serviços de manutenção, do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás.

Arleides Martins de Paula
Portaria. Nº 523/2016-GP
Secretária Municipal de Administração





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

DESPACHO



A Ilm.^a Sr.^a

Arleides Martins de Paula

Em atendimento ao Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas citadas abaixo:

“Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás”.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária: Exercício 2017 Atividade:

25.752.1327.2.039 – Manter a Iluminação Pública

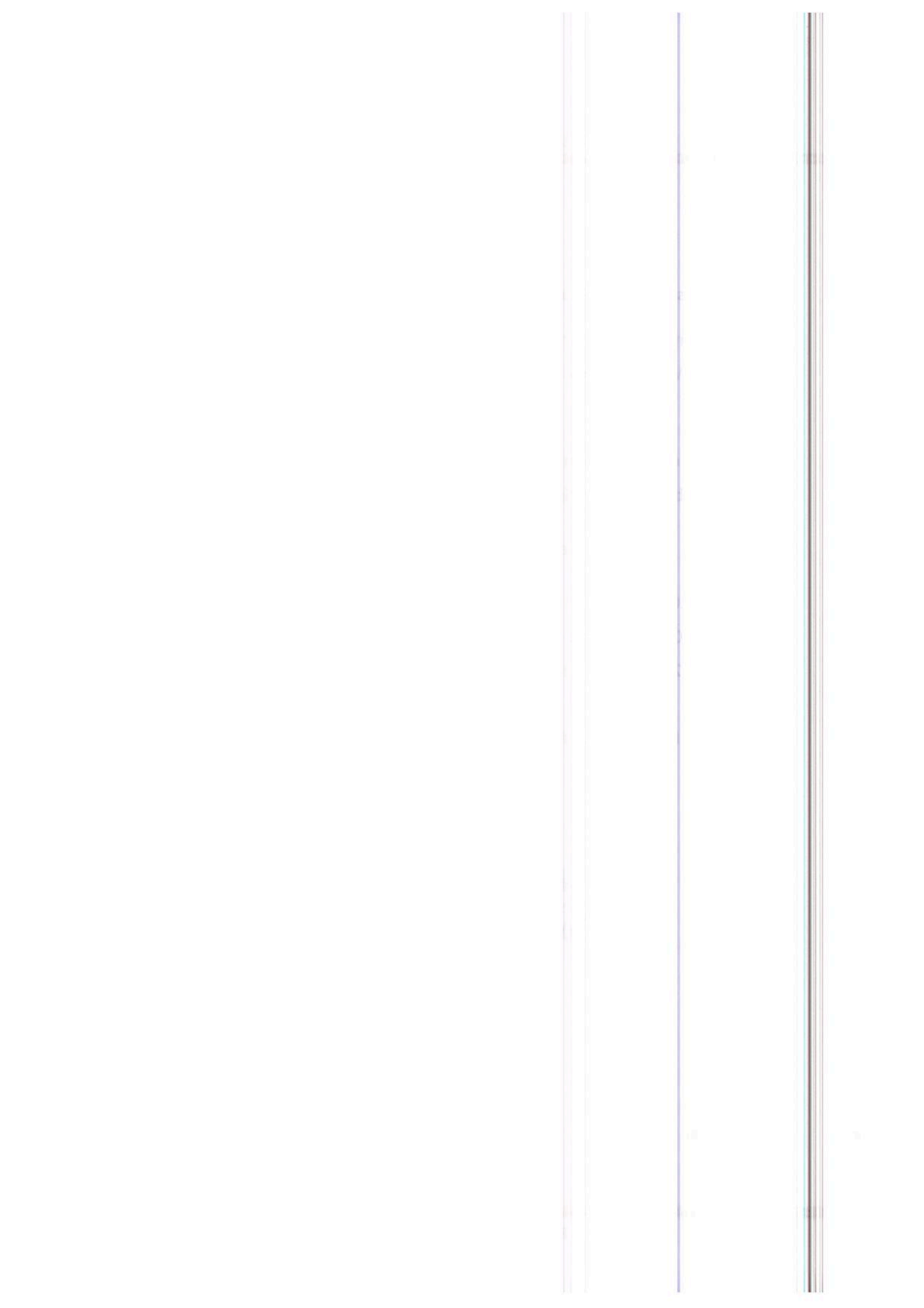
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

No valor de R\$ 231.767,04 (duzentos e trinta e um mil setecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos).

Fonte: 010000 Recursos Ordinários

Canaã dos Carajás (PA) 17 de Março de 2017.

Rivaldo Mendes da Silva
Gestor de Setor
17/03/2017 - GP





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Tancredo Neves, Centro – Canaã dos Carajás – PA CEP: 68537- 000

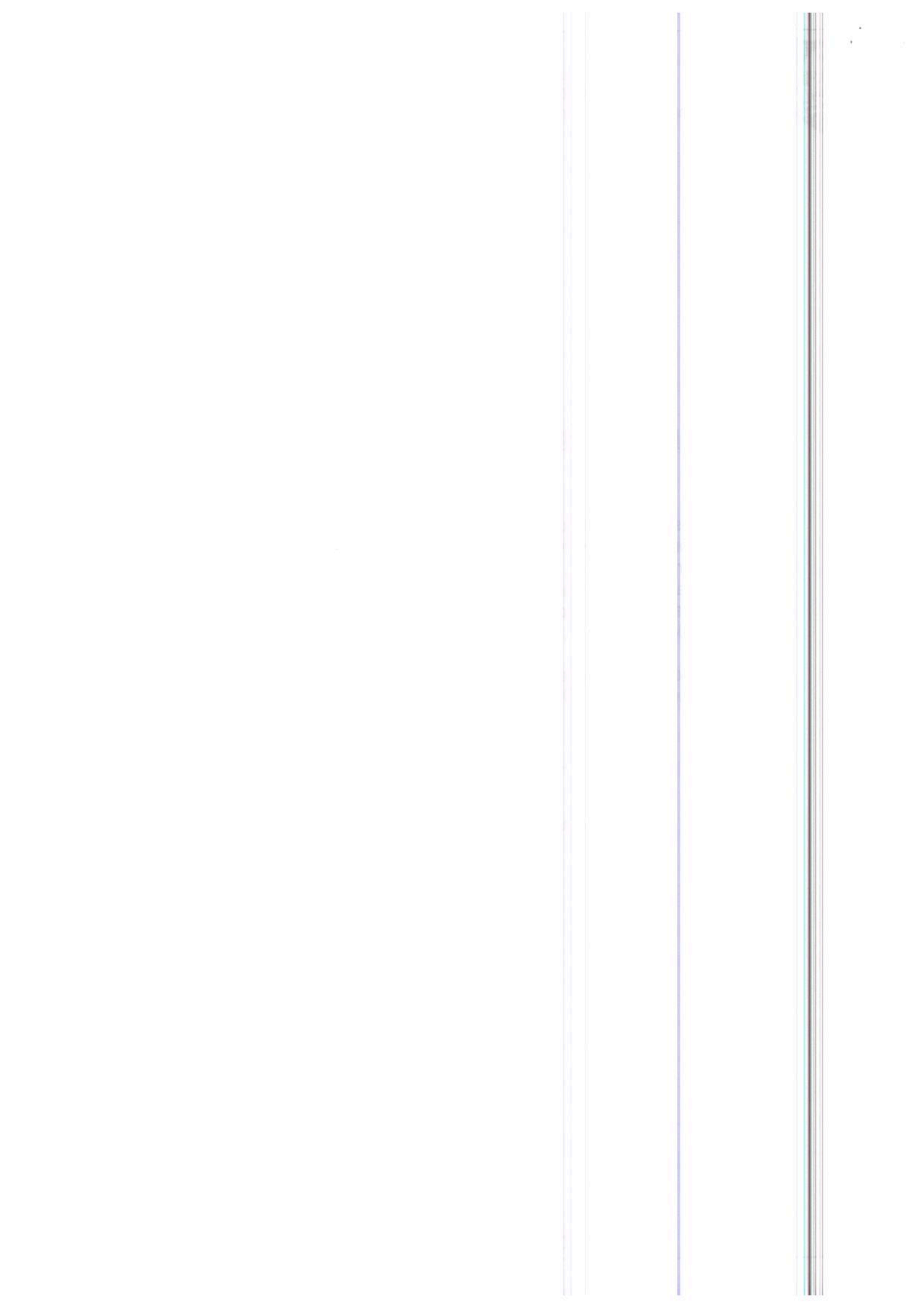


DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro para fins, que o contrato de nº 20131444 que tem como objetivo a Contratação de Empresa para prestação de serviços de manutenção, do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás, solicitado à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, não comprometerá o Orçamento de 2017, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo.

Existe também adequação orçamentária e financeira com LOA (Lei Orçamentária Anual), tendo, ainda, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Arleides Martins de Paula
Portaria. Nº 523/2016-GP
Secretária Municipal de Administração





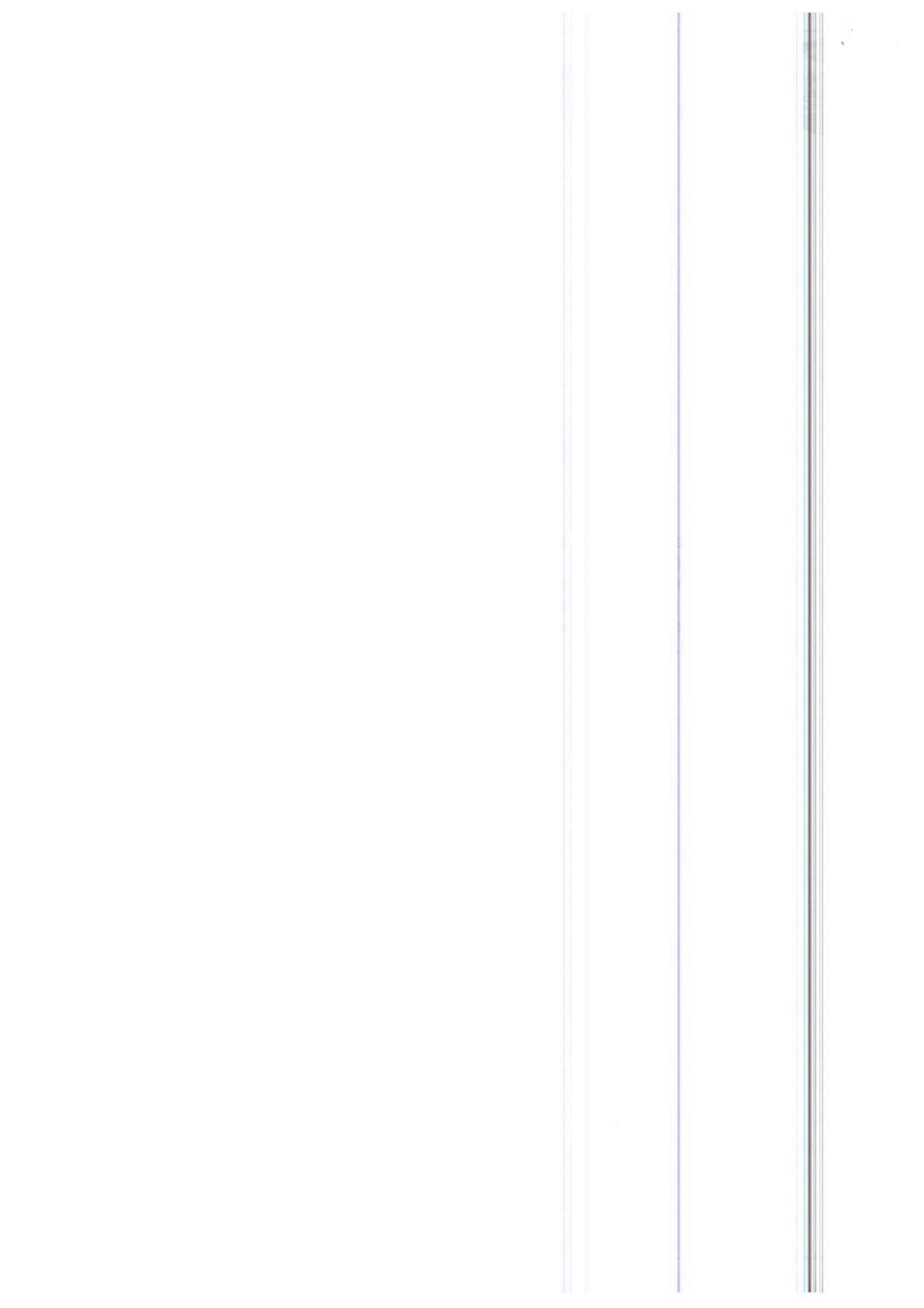
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Tancredo Neves, Centro – Canaã dos Carajás – PA CEP: 68537- 000



TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em uso das atribuições com a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizo a Comissão Permanente de Licitação/CPL proceder o aditivo de prorrogação ao contrato nº 20131444 que tem como objetivo a Contratação de Empresa para prestação de serviços de manutenção, do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás, a ser regido pela Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis N.º 8.883/94, de 08 de junho de 1994 e Lei N.º 9.648/98, de 28 de maio de 1998.


Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



DESPACHO

À

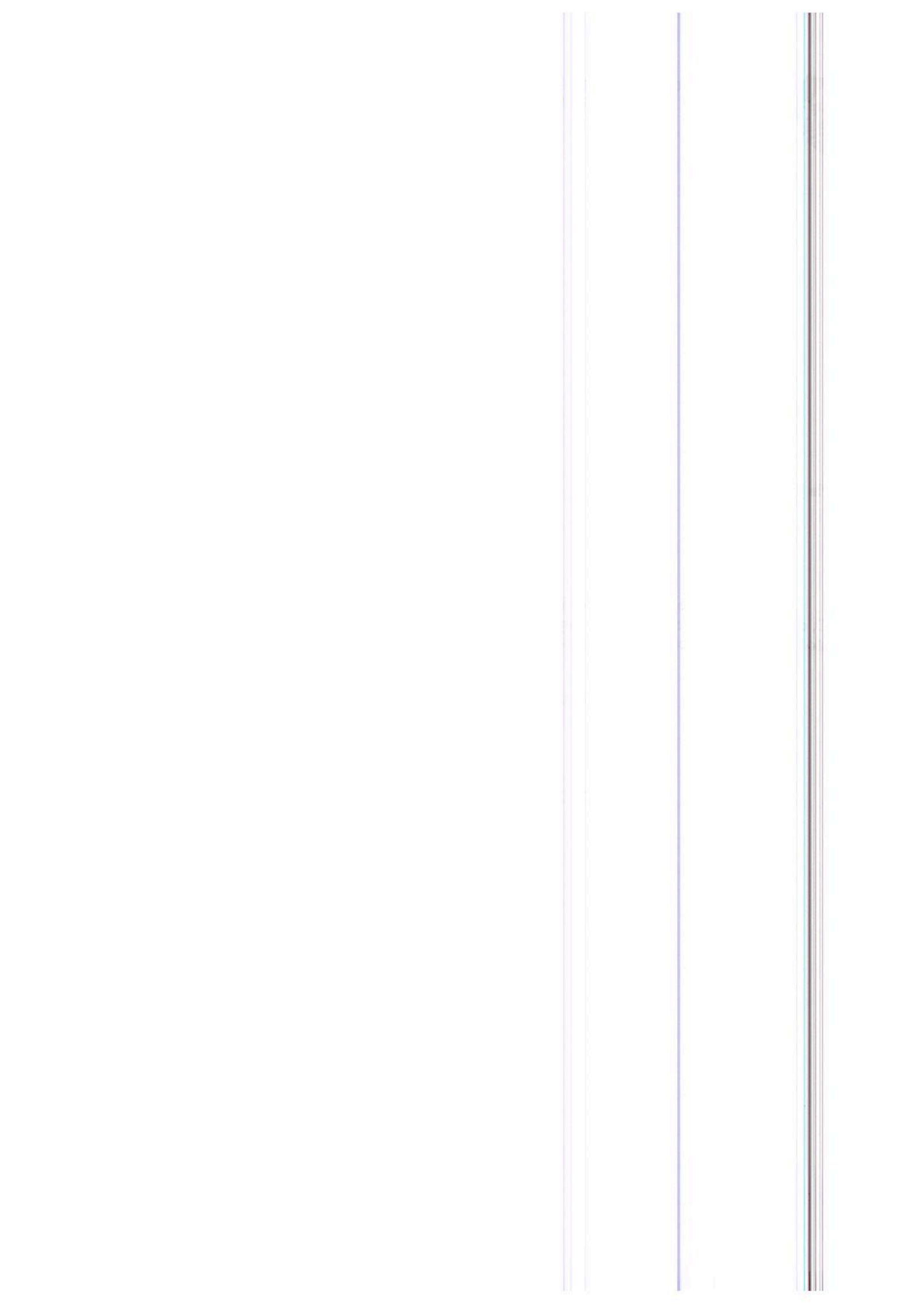
Assessoria jurídica

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº 219/2013/PMCC-2 na modalidade PREGÃO, que versa sobre Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva do Sistema de Iluminação Pública do Município de Canaã dos Carajás, para análise, e demais providências cabíveis.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 22 de Março de 2017.

CLEUDENICE BÔMFIM DE MACEDO
Comissão de Licitação
Pregoeiro

PREFEITURA





Canaã dos Carajás, PA, 22 de março de 2017



Ref.: Opinião Jurídica – Aditivo Contratual de Valor – Restabelecimento de Condições Iniciais – Contrato que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará - CT n. 20131444 – Contratada: Lidercan Construções e Instalações Elétrica Ltda – ME (CNPJ/MF n. 10.398.945/0001-67).

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, acerca da legalidade, nos termos da Lei Federal nº 8666/1993 – Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, do aditamento contratual a ser realizado no contrato que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, contrato número 20131444.

O presente procedimento é fornecido com algumas cópias de procedimentos pregressos onde se observa que houve aditivos de prazo com vistas a devolução do prazo de execução, em geral com fulcro no art. 57, II da Lei 8.666/93, sob alegação de serem contínuos. Alguns dos documentos apresentados não possuem manifestação técnico jurídica sobre tais feitos, pelo que se restringe a presente análise ao contrato em vigência (último aditivo) e ao pleito de revisão sobre este, sem relação ao mérito pregresso destes.

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este



entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o



que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causidico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indicio de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato improbo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados no procedimento interno de apuração do presente aditivo, para devida análise quanto aos procedimentos havidos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Fundamentação do Parecer

Ab initio, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a prestaremos sob o prisma estritamente jurídico ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos



administrativos praticados no âmbito da Municipalidade, nem analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa.

A Constituição Federal do Brasil estabelece, como regra, a subsunção das contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ao processo licitatório, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Grifos Nosso)

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta as contratações públicas, ratifica a regra constitucional da necessidade do prévio processo licitatório para as contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública, além de, **determinar que sejam mantidas as exatas condições das propostas, considerando os termos avençados pelas partes, verbis:**

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”(grifou-se)

De outro vértice, como é cediço, a Administração Pública, por tutelar interesses que dizem respeito a toda a coletividade, possui prerrogativas que lhe conferem o poder/dever de atuar positivamente em sua defesa.

Nesta seara, ressaltamos os ensinamentos do eminente Caio Tácito¹:

¹ TÁCITO, Caio. Direito administrativo. São Paulo. Saraiva, 1975





"O contrato é eminentemente uma relação de direito privado dominada pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações. Do acordo de vontades emana a recíproca observância do pacto tal como concebido (pacta sunt servanda). Bilateral em sua origem e formação, somente outro ajuste de igual categoria poderá inovar o sinalagma constituído. Sobrepara, soberanamente, como princípio geral, a regra da imutabilidade do contrato privado.

A presença da Administração Pública traz, contudo, às relações bilaterais das quais participe um regime jurídico especial que se distingue do regime de direito comum: o contrato de direito privado transfigura-se no contrato administrativo.

De logo se destaca, no contrato administrativo, o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato.

O princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público, que é o alvo da atividade estatal"

Todavia, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a celebração de aditivos contratuais corresponde à materialização da supremacia do interesse público, conforme trecho do acórdão nº 554/2005, sob relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, veja:

"Não há nenhuma ilegalidade na celebração de aditivos contratuais. Ao contrário, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração contratual em seu art. 65, I, 'a', e § 6º. A modificação unilateral do contrato consiste numa das prerrogativas da Administração e é uma das expressões da supremacia do interesse público no que diz respeito aos contratos administrativos."

Entretanto, insta esclarecer, as alterações são exceções à regra, de modo que se justificarão apenas mediante "constatação técnica da inadequação da previsão original. Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável. Enfim, deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original. Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a. [...] Se a



Administração deixar de exercitar seu poder, estará atuando mal e seus agentes poderão ser responsabilizados pelo descumprimento de seus deveres funcionais.²



Isso porque, não obstante a possibilidade da alteração contratual, de forma unilateral, devemos ter em mente que, em se tratando de contratos decorrentes de licitação, as alterações contratuais reclamam acentuada cautela, em razão das finalidades dos certames licitatórios que não se pode burlar, quais sejam: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, Lei 8.666/93 e do art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Destarte, não burlar a licitação, atentar sempre para as finalidades de interesse público e observar as demais prescrições legais é o que se impõe ao administrador público. Por vezes se realiza o interesse público exatamente procedendo-se a alterações contratuais, sendo certo ter sempre em mente que, para fins de alteração contratual, deve-se observar atentamente o objeto do contrato, e da própria licitação que o tenha precedido, distinguindo seus principais aspectos, quais sejam: natureza, vulto ou dimensão e especificações técnicas ou características, aspectos de relevância para efeito de quaisquer alterações contratuais.

Assim, superadas quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de celebração de aditivos que alterem unilateralmente contratos públicos, a fim de garantir a supremacia do interesse público sobre o privado, opinião da qual nos coadunamos, mas, sobretudo, respeitando entendimento diverso, passemos à análise das hipóteses em que são permitidas as alterações, insculpidas no artigo 65 e seguintes da Lei de Licitações, que se aplicam ao caso concreto.

Do Limite de Prorrogações pelo Tempo

Informa o instrumento que seria o mesmo relativo à 15ª alteração do instrumento, todavia não se pode inferir o teor da alteração, apenas justifica o ente interessado que o procedimento é necessário e que os valores seriam justificáveis em face da "extensão do lapso temporal". Compulsando o procedimento temos por bem observar que o pleito visa unicamente a PRORROGAÇÃO contratual, com a dilação de seu prazo, sem qualquer revisão do mesmo, o que deverá ser destacado e especificado pelo ente interessado como meio de plena formalização do procedimento.

Seguindo as premissas destacadas temos que o contrato original fora assinado em 14. OUTUBRO. 2013, portanto na presente data vige à, aproximadamente, 54 (cinquenta e quatro) meses, o que é fundamental de ser observado, em especial devido a previsão legal, como segue:

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética.



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

O legislador permitiu a realização dos chamados aditivos por continuidade, porém, os limitou a um período máximo, bem próximo ao que se alcança com o presente instrumento. Nesta forma, sendo observado o permissivo legal, não há impedimento a sua realização, todavia qualquer extensão do mesmo além do prazo acarretará infração objetiva à norma, passível das penalidades apropriadas.

Das Limitações de Aditivo

Como já dito alhures, a alteração contratual é a exceção à regra da imutabilidade contratual, motivo pelo qual a legislação fixa as situações específicas que os contratos públicos poderão ser aditados, a saber: (i) inexistência de modificação da essência do objeto contratado, sob nenhuma hipótese e; (ii) limitação dos valores.

Assim, as despesas necessárias às alterações devem, obrigatoriamente, ser limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contratação originária e, caso haja a caracterização tecnicamente comprovada nestes autos no sentido de que existe, no caso, a reforma de edifício ou de equipamento, poderá o aditivo existir até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, aplicando-se a segunda parte do dispositivo legal.

Lembramos, Nobre Consulente, que alguns doutrinadores defendem a aplicabilidade das mesmas limitações aos aditamentos para alterações quantitativas a fim de proteger a inalterabilidade tanto do objeto do contrato, quanto do equilíbrio econômico-financeiro, sendo oportuno enfatizarmos que, em contrapartida, o Tribunal de Contas da União³ já decidiu no sentido de que tais limitações podem ser ultrapassadas, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, finalidade e supremacia do interesse público, desde que preenchidos pressupostos. Note-se que o todos os requisitos legais para ambas as modalidades de alterações contratuais, foram ratificadas pelo Tribunal, quais sejam:

³ Acórdão nº 215/1999 - Plenário



I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV- não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diverso;

V – ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados (...) que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência”.

Saliente-se como visto que tais limitações são tidas como inexistentes, todavia, por segurança, este parecerista tem utilizado o limitador legal como meio de se evitar pretensos reequilíbrios que possam ser tidos como desproporcionais, motivando que acaso isso ocorra seja mais conveniente novo pleito licitatório que o mero reajuste dos preços já que o limite possui o objetivo de evitar a prática de atos desvirtuados e abusivos, que, sobretudo, pretiram o interesse público em favor do particular, além de ser uma forma de proteção ao próprio contratado, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 58, §2º, da Lei de Regência.

Todavia, pelo que se depreende deste instrumento, o que se vislumbra é a prorrogação do instrumento com a devolução do prazo original do pacto, na forma prevista no Art. 57, II da Lei Federal n. 8.666/93, acima transcrita, sem qualquer revisão (acréscimo) em seus valores originais ou quantitativos unitários, prejudicada qualquer outra análise em face da parcialidade dos documentos apresentados. Sendo esta a condição, inexistente impedimento para seu prosseguimento.

Esta opinião é protetiva e visa garantir estrita legalidade ao procedimento e, mais uma vez, não vincula o gestor ao seu aceite.



Conclusões

Ante todo o exposto, conclui-se, salvo entendimento em contrário e considerando os pressupostos legais insculpidos na Lei nº 8.666/1993, atendidos os requisitos do presente há viabilidade para o ADITIVO, **desde que sejam destacados pelo ente solicitante a finalidade da prorrogação, a manutenção das condições originais do contrato, a condição de sua prorrogação (se em caráter de serviço continuado, conforme considerado para este parecer), mantenham-se as condições de viabilidade da contratação o que deverá ser comprovado, tudo em ordem às ressalvas efetuadas no texto alhures.**

Ressalve-se, todavia, que o presente aditivo deverá ser precedido de plena vinculação e adequação orçamentária, assim como, a ampla conferência e certificação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada, atingindo os ditames legais amplos que induzem à estrita legalidade, de forma pregressa à celebração do contrato, o qual deverá necessariamente ser publicado na forma regular.

Ainda, e, por fim, salientamos, uma vez mais, que a presente manifestação opinativa respeita todo e qualquer entendimento diverso e está pautada, sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente aditivo, desde que respeitados os argumentos aqui expostos e efetuadas as ressalvas pelos entes acima inferidos.

Informamos por fim, que a presente opinião jurídica foi elaborada com base nos dados e informações apresentadas até o momento, sendo certo que novo elemento poderá acarretar em alterações ou complementações.

É o parecer, sob censura.

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368



RESSALVA

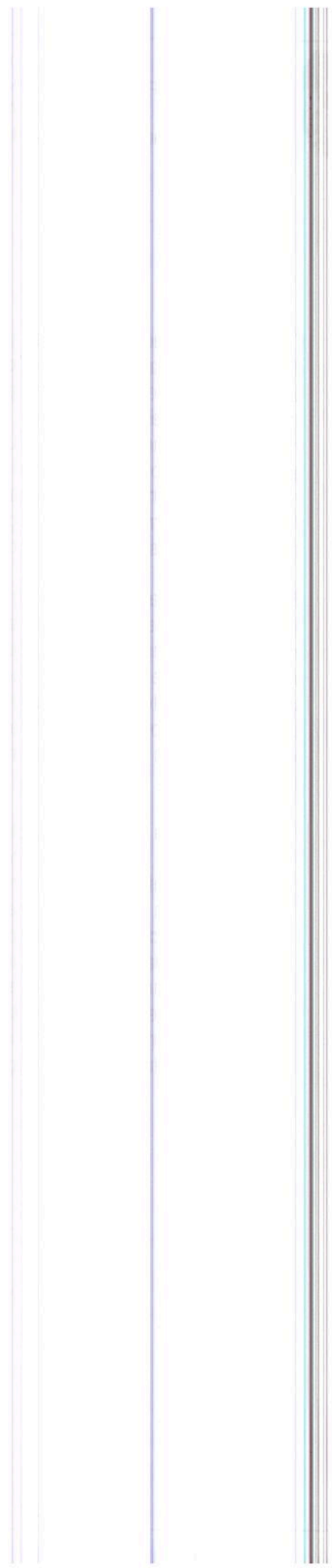
Conforme solicitado no parecer jurídico, acostado nos autos do processo de prorrogação, destacamos que a finalidade de prorrogação do contrato é a manutenção dos serviços durante o decorrer do ano, estendendo seu prazo por mais 3 (três) meses, considerando que a contratação existe e vem sendo prorrogada consecutivas vezes ao longo de anos pregresso, e que necessitamos ainda de sua manutenção, tendo em vista que o procedimento licitatório para aquisição dos suprimentos de manutenção do sistema de iluminação pública deu-se em fracasso nos itens de maior relevância, restando somente os itens de manutenção predial. Com isso a única forma de mantermos a preservação da iluminação do município é a dando continuidade ao contrato até que seja feita novo procedimento de contratação.

Serão mantidas as condições originais do contrato, quanto a logística da prestação de serviços realizados pela empresa contratada, a quantidade de pontos de iluminação que é feita a manutenção mensal, apesar de que no decorrer dos anos houve grande expansão territorial do município, acarretando em volumoso aumento dos pontos de iluminação pública, logicamente afetando a manutenção mais rápida e precisa do sistema. A única condição que não será mantida idêntica ao termo original é em relação ao preço, tendo em vista que no histórico contratual foi concedido aditivo de reajuste contratual visando compensar os efeitos da variação inflacionária ao longo do tempo.

Para o exame da prorrogação pretendida, e o enquadramento legal apresentado anteriormente, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza, neste sentido, à administração entende que os serviços envolvidos são de prestação continuada, cuja interrupção comprometeria a continuidade das atividades, tanto que a contratação vem sendo estendida por mais de um exercício financeiro e continuamente ao longo de anos pregresso, conforme parágrafo II, do artigo 57, da lei 8.666/93, que em regra estabelece a duração dos contratos dessa natureza não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, e no caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite. As condições de viabilidade da contratação serão mantidas conforme o instrumento convocatório e demais documentos técnicos anexos ao mesmo, que regeu a contratação em apreço, não sendo nada mudado com a prorrogação ora solicitada.

Arleides Martins de Paula
Portaria. Nº 523/2016-GP
Secretária Municipal de Administração

Handwritten scribbles or marks in the top left corner.





Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 10.398.945/0001-67

Data da Emissão : 25/01/2017

Hora da Emissão : 18:36:36

Código de Controle da Certidão : 2D4A.A8F6.3789.57F2

Tipo da Certidão : Negativa

Certidão **Negativa** emitida em 25/01/2017, com validade até 24/07/2017.

[Página Anterior](#)



Secretaria de Estado da Fazenda



CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CERTIDÕES

Tamanho do texto

Alo SEFA - 0800-725-5810

Resultado

Consulta autenticidade de certidões

Nome Empresarial: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Inscrição Estadual: 15.397.992-5

CNPJ: 10.398.945/0001-67

Emitida às: 16:39:16 no dia 22/02/2017

Válida até: 21/08/2017

Tipo Certidão: Negativa Tributária

Nº Certidão: 702017080099913-0

Código de controle de autenticidade: BU11AD47.D4E31D023A0E387F1...33%





Secretaria de Estado da Fazenda



CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CERTIDÕES

Tamanho do texto

Url: [App SEFA - 0800-729.8512](#)



Resultado

Consulta autenticidade de certidões

Nome Empresarial: LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INFRAE. S.A. - EPP - 08/08/2011

Inscrição Estadual: 15.397.992-5

CNPJ: 10.398.945.0001-67

Emitida às: 16:39:16 no dia 22/02/2017

Válida até: 21/08/2017

Tipo Certidão: Negativa NAEo Tributária

Nº Certidão: 702017080099914-5

Código de controle de autenticidade: 4C005A696C373D1716CEFA01E24250





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

RUA TANCREDO NEVES, 100 - CENTRO - CANAÃ DOS CARAJÁS

CNPJ: 01.613.321/0001-24



CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL

Código de Cadastro

000011412

Contribuinte

LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Logradouro

RUA CANAÃ

Bairro

SETOR INDUSTRIAL

Cidade

CANAÃ DOS CARAJÁS

CPF/CNPJ

10.398.945/0001-67

Número Complemento

S/N

CEP

68537000

UF

PA

CERTIFICAMOS que, após a realização das devidas verificações procedidas nos assentamentos e arquivos existentes nesta Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA, E na forma do disposto nos Artigos 292,293,294 e 295 da Lei nº 623 de 20 de Dezembro de 2013, que o requerente nada deve a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ressalvada, todavia, o direito da cobrança de dívidas que por ventura surgirem deverão ser apuradas. E, para que produza efeitos legais, passamos a presente CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS para efeitos de prova junto às Empresas Privadas e às Repartições Públicas Federais e Municipais, bem como, suas Autarquias.

Emitida às 09:53:32 do dia 31/03/2017

Válida até 30/04/2017

Código de Controle da Certidão/Número A5F2634ABC06AFBA

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10398945/0001-67
Razão Social: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME
Nome Fantasia: LIDERCAN
Endereço: AV WEYNE CAVALCANTE 751 SALA B / CENTRO / CANAA DOS CARAJAS / PA / 68537-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

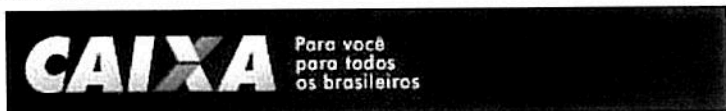
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/03/2017 a 22/04/2017

Certificação Número: 2017032403013168065916

Informação obtida em 31/03/2017, às 09:45:43.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



- A CAIXA
- REDE DE ATENDIMENTO
- OUVIDORIA
- DOWNLOAD
- MAPA DO SITE
- SEGURANÇA
- IMPrensa
- Busca



Produto de Caixa Fácil

[Home](#) |
 [SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS](#) |
 [Regularidade do Empregador](#) |
 [Situação de Regularidade do Empregador](#)

Ajuda



:: Situação de Regularidade do Empregador

A EMPRESA abaixo identificada está **REGULAR** perante o FGTS

Inscrição: 10398945/0001-67
Razão Social: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME
Nome Fantasia: LIDERCAN

Resultado da consulta em 31/03/2017 às 09:44:11

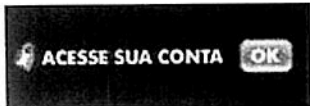
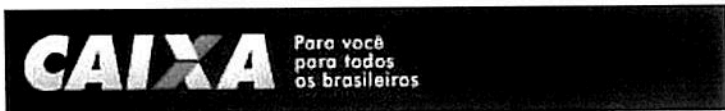
Obtenha o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Consulte o [Histórico do Empregador](#)

VOLTAR

Dúvidas mais Frequentes

O uso destas informações para os fins previstos nos artigos citados é precedido de verificação de autenticidade nos dados da base www.caixa.gov.br



- A CAIXA
- REDE DE ATENDIMENTO
- OUVIDORIA
- DOWNLOAD
- MAPA DO SITE
- SEGURANÇA
- IMPRENSA



Insira o CPF do Contribuinte



Ajuda

Home | SERVIÇOS AO CIDADÃO | Regularidade do Empregador | Situação do Empregador | Histórico do Empregador

:: Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os apólices emitidas nos últimos 24 meses, bem como a situação de regularidade apurada na vigência da Circular SIFGE nº 2007/0008 de janeiro a 22 de abril de 2001.

Inscrição: 10398945/0001-67
Razão Social: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME
Nome Fantasia: LIDERCAN

Data Emissão	Data Cancelamento	Valor	Valor
24/03/2017	24/03/2017 a 22/04/2017	201703204030	168065541
05/03/2017	05/03/2017 a 03/04/2017	201703150140	911821990
14/02/2017	14/02/2017 a 15/03/2017	201702140301	219166398
26/01/2017	26/01/2017 a 24/02/2017	201701260401	16221460
07/01/2017	07/01/2017 a 05/02/2017	201701070301	1472801800
19/12/2016	19/12/2016 a 17/01/2017	2016121901	6332684163
30/11/2016	30/11/2016 a 29/12/2016	2016113001	5021137723533
11/11/2016	11/11/2016 a 10/12/2016	2016111101	1930112817017
23/10/2016	23/10/2016 a 21/11/2016	2016102301	1304045916095
04/10/2016	04/10/2016 a 02/11/2016	2016100401	626520
15/09/2016	15/09/2016 a 14/10/2016	2016091501	15632961063170
27/08/2016	27/08/2016 a 25/09/2016	2016082701	11305939170
08/08/2016	08/08/2016 a 06/09/2016	2016080801	20332570
20/07/2016	20/07/2016 a 18/08/2016	2016072001	3581851170
01/07/2016	01/07/2016 a 30/07/2016	2016070101	16251253366897
12/06/2016	12/06/2016 a 11/07/2016	2016061201	113481985
24/05/2016	24/05/2016 a 22/06/2016	2016052401	449856000
05/05/2016	05/05/2016 a 03/06/2016	2016050501	10718590
16/04/2016	16/04/2016 a 15/05/2016	2016041601	1387640616
28/03/2016	28/03/2016 a 26/04/2016	2016032801	15492592
15/02/2016	15/02/2016 a 15/03/2016	2016021501	104382420
27/01/2016	27/01/2016 a 25/02/2016	2016012701	1294892000
08/01/2016	08/01/2016 a 06/02/2016	2016010801	154878005
20/12/2015	20/12/2015 a 18/01/2016	2015122001	1979600
01/12/2015	01/12/2015 a 30/12/2015	2015120101	128590600
11/11/2015	11/11/2015 a 10/12/2015	2015111101	11605992084205
23/10/2015	23/10/2015 a 21/11/2015	2015102301	10396360420
04/10/2015	04/10/2015 a 02/11/2015	2015100401	16855080
15/09/2015	15/09/2015 a 14/10/2015	2015091501	7729880
27/08/2015	27/08/2015 a 25/09/2015	2015082701	15128251
08/08/2015	08/08/2015 a 06/09/2015	2015080801	10890429071
18/07/2015	18/07/2015 a 16/08/2015	2015071801	1304512120
29/06/2015	29/06/2015 a 28/07/2015	2015062901	120325225

10/06/2015	10/06/2015 a 09/07/2015	20150110062	03376163
22/05/2015	22/05/2015 a 20/06/2015	20150110063	033132190
03/05/2015	03/05/2015 a 01/06/2015	20150110064	02586025
14/04/2015	14/04/2015 a 13/05/2015	20150110065	034767304
26/03/2015	26/03/2015 a 24/04/2015	20150110066	02464160
07/03/2015	07/03/2015 a 05/04/2015	20150110067	031228759
16/02/2015	16/02/2015 a 17/03/2015	20150110068	03863694
26/01/2015	26/01/2015 a 24/02/2015	20150110069	020063411
05/01/2015	05/01/2015 a 03/02/2015	20150110070	0215764924
15/12/2014	15/12/2014 a 13/01/2015	20141115982	019034033
24/11/2014	24/11/2014 a 23/12/2014	20141115983	027055795
03/11/2014	03/11/2014 a 02/12/2014	20141115984	027731887
13/10/2014	13/10/2014 a 11/11/2014	20141115985	029566712
22/09/2014	22/09/2014 a 21/10/2014	20140912696	026233996
01/09/2014	01/09/2014 a 30/09/2014	20140912697	026825074
11/08/2014	11/08/2014 a 09/09/2014	20140812698	021735594
21/07/2014	21/07/2014 a 19/08/2014	2014071091	0223261784

Resultado da consulta em 31/03/2017 às 09:44:43

Dúvidas mais Frequentes

O uso destas informações para os fins previstos é sem qualquer precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa www.caixa.gov.br





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 10.398.945/0001-67

Certidão nº: 125063545/2017

Expedição: 22/02/2017, às 16:30:04

Validade: 20/08/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.398.945/0001-67**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ – COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

1º Ofício de Canaã dos Carajás (PA)

Tabelionato de Notas e Protestos, Registro Civil das Pessoas Naturais
Raquel Cristine Arenhardt Biffi – Oficiala Designada
Cristiano José Biffi – Substituto



1º TRASLADO Livro: 013-P

Folha: 155



PROCURAÇÃO bastante que faz LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME a ARILDO NERES na forma abaixo:

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013), neste Tabelionato, sito na Avenida Ipanema, s/n, Bairro Novo Horizonte II, neste Município e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, perante mim Cristiano José Biffi - Substituto da Oficiala Designada, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber, como outorgante, **LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ número 10.398.945/0001-67, com sede na Avenida Weyne Cavalcante, nº 751, Sala B, Centro, neste Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, representada neste ato por seu sócio **AUCEONES NERES**, de nacionalidade brasileira, solteiro, comerciante, filho de José Américo Neres e Ilcelina Eugênio da Silva Neres, nascido em 19/03/1976, portador da cédula de identidade RG nº 822 829 SSP/MT, emitida em 05/06/1989, inscrito no CPF/MF sob o nº 536.444.251-91, domiciliado e residente na Rua Campo Grande, nº 21, Bairro Vale Verde, neste Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, nos termos da cláusula quinta, da terceira alteração contratual da sociedade limitada, devidamente registrada sob o nº 20000337165 da JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará. Identificada como a própria, na pessoa de seu representante legal, por mim, Substituto da Oficiala Designada, ante os documentos que me foram apresentados, tomados por bons, do que dou fé, e que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador, **ARILDO NERES**, de nacionalidade brasileira, solteiro, empresário, filho de Jose Americo Neres e Ilcelina Eugenia da Silva Neres, nascido em 29/12/1978, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 00179816318 DETRAN/MT, emitida em 17/03/2008, inscrito no CPF/MF sob o nº 840.463.761-04, domiciliado e residente na Avenida Weyne Cavalcante, nº 753, Centro, neste Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, a quem confere poderes com as cláusulas *ad negotia* e *ad judicia et extra*, para gerenciar os bens e negócios da outorgante, representando-a perante quaisquer pessoas, físicas e jurídicas, podendo, para tanto, contratar e demitir funcionários, assinar carteiras e contratos de trabalho; representar a outorgante em processos licitatórios, podendo apresentar propostas, impugnar, recorrer, ajustar cláusulas e condições contratuais e firmar quaisquer contratos; representar a outorgante apresentando-se perante quaisquer terceiros, e, amplamente, perante, inclusive (mas não unicamente) a Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, Secretaria de Estado da Fazenda do Pará - SEFA PA, Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, Cartórios de Registro de

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Avenida Ipanema, Bairro Novo Horizonte II, Canaã dos Carajás/PA - CEP 68.537-000 Fone/Fax: (94) 3358-1618

continua na próxima página...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ – COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

1º Ofício de Canaã dos Carajás (PA)

Tabelionato de Notas e Protestos, Registro Civil das Pessoas Naturais
Raquel Cristine Arenhardt Biffi – Oficiala Designada
Cristiano José Biffi – Substituto



1º TRASLADO Livro: 013-P

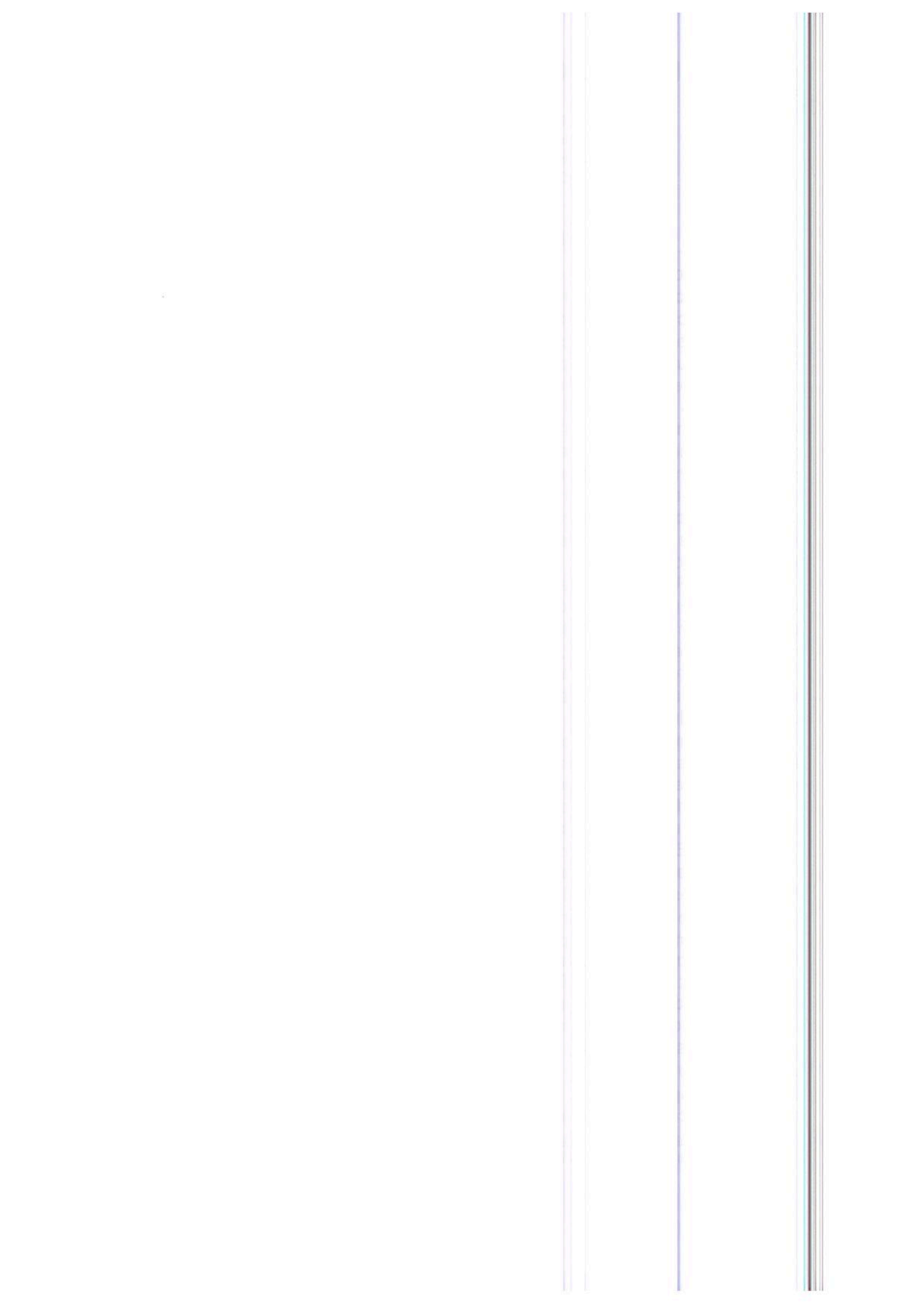
Folha 155V

Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, podendo assinar requerimentos, notificações, capas de processos, e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários; concordar ou discordar com o que convier; aceitar, emitir e dar quitação em títulos de crédito, inclusive Notas Promissórias; adquirir, alienar, onerar, transferir, a quem quiser e por qualquer modo em direito admitido, pelo preço, forma e condições que ajustar, quaisquer bens móveis, imóveis, semoventes e quaisquer outros direitos de titularidade da outorgante, inclusive (mas não unicamente) mediante venda ou promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, compra ou promessa de compra; compromisso de compra; compromisso de venda; promessa de doação ou doação; assim também transferir, compromissar à venda, doar, hipotecar, permutar, locar, sublocar; representar a outorgante apresentando-se perante qualquer entidade bancária, cooperativas de crédito, "factoring", de arrendamento mercantil ou similares, inclusive (mas não unicamente) Banco do Brasil SA, Banco do Estado do Pará SA - Banpará, Banco Bradesco, Banco da Amazônia SA - BASA, Caixa Econômica Federal - CEF e SICREDI, em qualquer de suas agências ou postos de serviços, podendo abrir, movimentar e/ou encerrar quaisquer contas bancárias, dentre outras, contas correntes, contas poupanças, contas de aplicações financeiras etc; fazer depósitos e retiradas monetárias; emitir, endossar e descontar cheques; solicitar saldos e extratos de contas correntes ou de aplicações financeiras; conferir saldos e valores; requisitar e receber talonários de cheques e cheques avulsos; requerer e receber cartões magnéticos, inclusive de crédito; cadastrar, alterar e revalidar senhas; receber qualquer documento de interesse da outorgante, inclusive cheques devolvidos; contrair empréstimos e/ou financiamentos, assinando os respectivos contratos; combinar juros, prazos e formas de pagamento; dar e receber quitação; efetuar aplicações de dinheiro, e assinar todos os demais papéis necessários e suficientes ao giro bancário; representar a outorgante apresentando-se perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aí podendo retirar mercadorias e correspondências; representar a Outorgante perante o Ministério da Fazenda, especialmente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e aí efetuar declarações, pagar impostos e receber restituições; perante o Ministério do Trabalho, em quaisquer de suas Delegacias Regionais; perante as Companhias Telefônicas, de Saneamento Básico, de Iluminação Pública, e outras, aí resolvendo quaisquer assuntos de seu interesse e conveniência da outorgante; e perante o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aí podendo livremente requerer, assinar, e declarar o que for necessário aos interesses da outorgante, inclusive podendo pagar taxas e requerer a segunda via de Autorização para a Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV e do Certificado de Licenciamento e Registro de Veículo - CRLV, de quaisquer veículos de sua titularidade; apresentar e retirar documentos; requerer licenciamento e liberação; requerer as certidões negativas de multas, furtos e roubos e outros documentos

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Avenida Ipanema, Bairro Novo Horizonte II, Canaã dos Carajás/PA - CEP 68.537-000 Fone/Fax: (94) 3358-1618

continua na próxima página...





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ – COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

1º Ofício de Canaã dos Carajás (PA)

Tabelionato de Notas e Protestos, Registro Civil das Pessoas Naturais
Raquel Cristine Arenhardt Biffi – Oficiala Designada
Cristiano José Biffi – Substituto



1º TRASLADO Livro: 013-P

Folha: 156

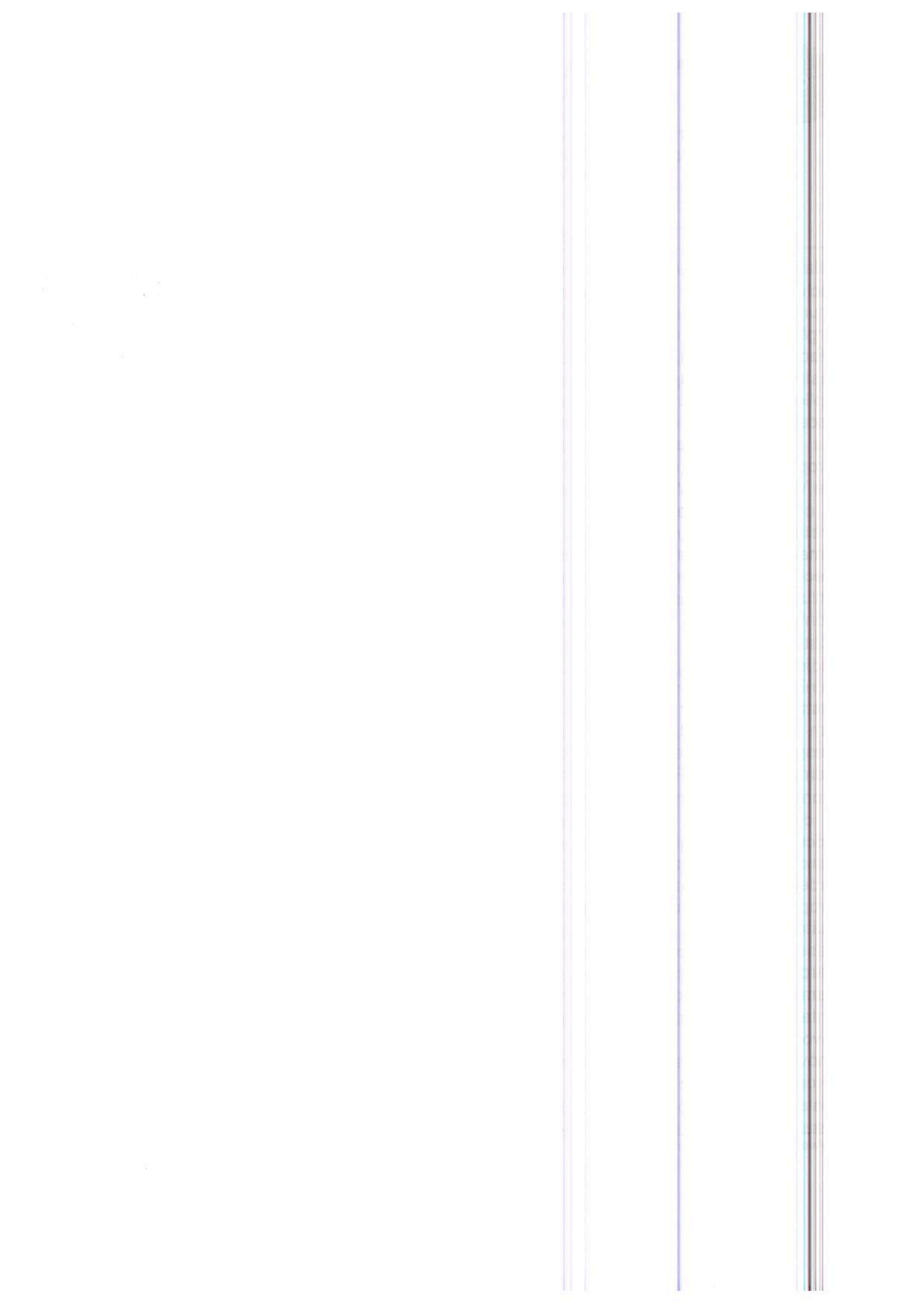
relativos a qualquer veículo de titularidade da outorgante; concordar e discordar, inclusive, perante o Departamento de Trânsito e Transporte, ou órgão equivalente municipal ou do Estado do Pará; atualizar dados cadastrais da outorgante nos citados órgãos, inclusive endereço para correspondência; solicitar mudança de categoria e placas de qualquer veículo da outorgante; prestar declarações, informações e justificativas; impugnar e recorrer, na via administrativa, de qualquer multa de trânsito aplicada a qualquer veículo da ora outorgante; apresentar motorista infrator, dar e receber quitação; circular livremente com qualquer veículo automotor de propriedade da ora outorgante; assinar qualquer documento relativo a veículo automotores de propriedade da outorgante, inclusive Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, tanto na qualidade vendedora como na de adquirente; representar a outorgante apresentando-se, também, no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo mover ações e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, interpor recursos, requerer benefícios, prestar declarações, informações e esclarecimentos necessários, contratar advogados, utilizar-se inclusive dos poderes da cláusula "ad judicium", e mais dos para transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, renunciar a direito, reconhecer a procedência total ou parcial do pedido e fazer acordos; receber citações, notificações e intimações, judiciais ou extrajudiciais; argüir suspensões, nulidade e falsidades; excepcionar, aceitar ou firmar compromisso; ratificar atos praticados *ad referendum*; variar de ações e instâncias; prestar depoimentos e declarações; assinar qualquer documento; recorrer em qualquer instância ou tribunal; embargar, agravar ou apelar de quaisquer despachos ou sentenças, requerer perícia; defender em processos tributários administrativos - PTA, representar a outorgante apresentando-se perante quaisquer Consórcios de Bens, promovendo o que convier; perante Fundos de Pensão e Saúde, e de Previdência Privada, e aí apresentar e retirar documentos e fazer provas documentais, requerer exames e atendimentos; e, ainda, perante quaisquer associações ou condomínios, podendo questionar todas as matérias constante da ordem do dia, examinar documentos e prestações de contas, aceitar ou impugnar, propor destituição de administrador, concordar com orçamentos e obras; dar e receber quitação; receber quaisquer quantias ou documentos em nome da outorgante, passando os respectivos recibos, podendo, inclusive SUBSTABELECER, total ou parcialmente, os poderes que ora lhe são conferidos, bem como praticar todos os demais atos para o bom, fiel e cabal desempenho do presente mandado, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, conforme cláusula quinta da terceira alteração contratual da sociedade limitada. Ficam dispensadas as testemunhas conforme artigo 215, § 5º do Código Civil Brasileiro. **E, DE COMO ASSIM**

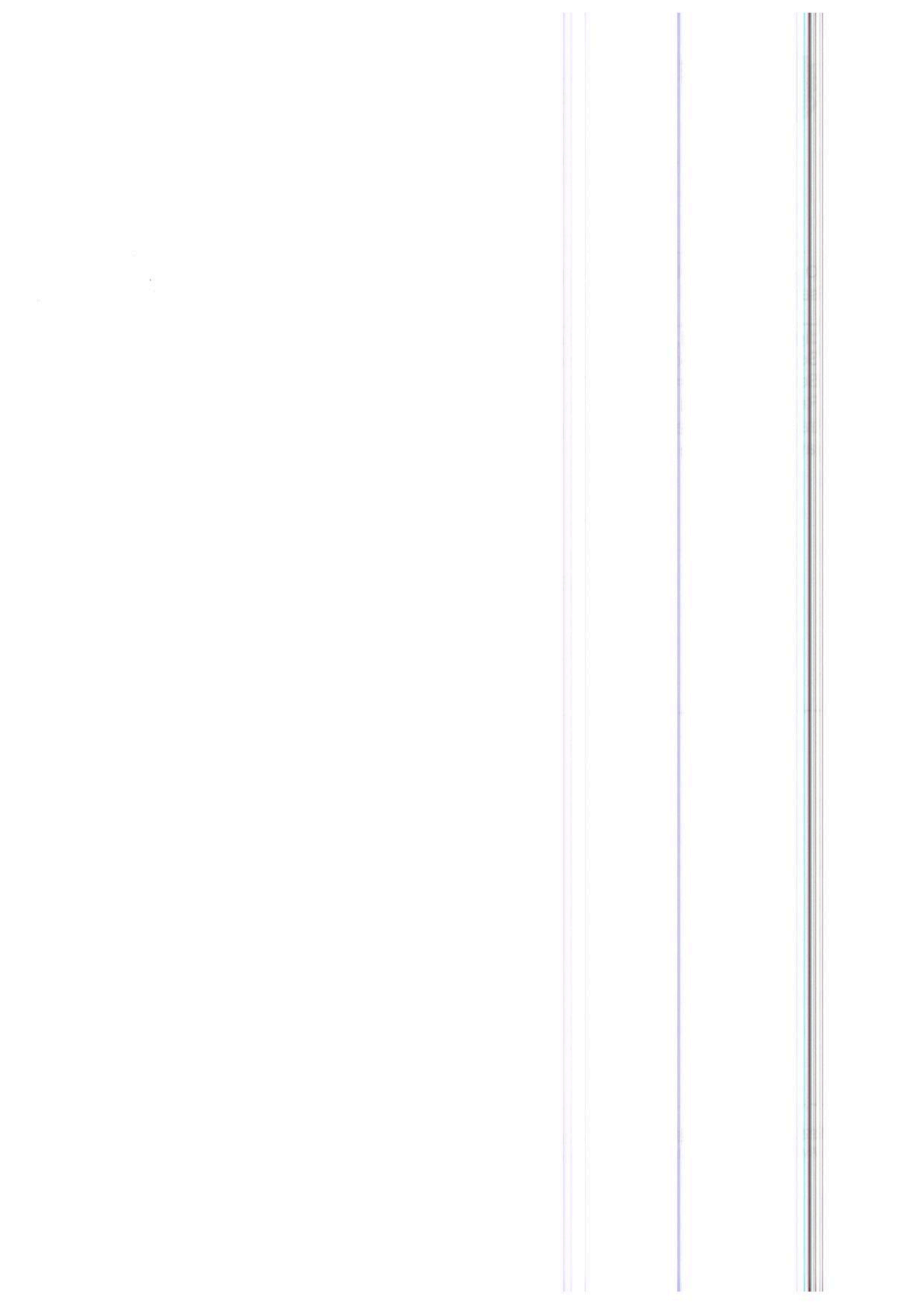


Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Avenida Ipanema, Bairro Novo Horizonte II, Canaã dos Carajás/PA - CEP 68.537-000 Fone/Fax: (94) 3358-1618

continua na próxima página...







Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



DÉCIMO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO 20131444

O Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 01.613.321/0001-24, com sede na Rua: Tancredo Neves Esq. com Rua da Torre S/n, representado por ARLEIDES MARTINS DE PAULA, Secretária Municipal de Administração, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME, inscrito(a) no CNPJ 10.398.945/0001-67, com sede na AVENIDA WEYNE CAVALCANTE, 751 Qd Lt 0, centro, Canaã dos Carajás-PA, CEP 68537-000, representada por AUCEONES NERES, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva do Sistema de Iluminação Pública do município de Canaã dos Carajás

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 30 de Junho de 2017, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Exercício 2017 Atividade 1014.257521327.2.039 Manter a Iluminação pública, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 231.767,04.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 31 de Março de 2017


PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ(MF) 01.613.321/0001-24
CONTRATANTE


LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME
CNPJ 10.398.945/0001-67
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

PREFEITURA

